



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003612/2003-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2021
Assunto PIS - LANÇAMENTO AUTÔNOMO
Recorrente COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento, por não se tratar de lançamento de PIS reflexo de IRPJ, e sim de lançamento autônomo. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Rafael Taranto Malheiros.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 9.099/2005 (fls. 377-401) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

1. Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 29/12/2003, autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (esses últimos de dois modos: como reflexos da primeira exigência, assim encartados nos autos sob nº 13839.003614/2003-93; e como autuações autônomas, assim encartadas nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, para a Contribuição ao PIS, e sob nº 13839.003613/2003-49, para a Cofins). Consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal às fls. 3651/3658 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, às fls. 122/129 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02,

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003612/2003-02

às fls. 123/130 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, comum a todas as autuações, lavrado em 22/12/2003:

4. No ano de 1999 apresentou DIPJ relativa ao ano calendário de 1998 na opção Lucro Real Trimestral, arquivada sob nº 0347246, onde consta Lucro Real com resultado positivo nos quatro trimestres, respectivamente nos valores de: (1o) - R\$ 182.616,70; (2o) - R\$ 94.073,60; (3o) - R\$ 180.242,60; e (4o) - R\$ 182.042,60 (Ficha 10), bem como os mesmos valores e trimestres como Base de Cálculo Negativa [leia-se Positiva] da CSLL (Ficha 30). Sobre tais valores declarou, respectivamente, os seguintes tributos a pagar: IRPJ (Ficha 13): (1o) - R\$ 39.654,18; (2o) - R\$ 17.518,40; (3o) - R\$ 39.060,65 e (4o) - R\$ 39.510,65; CSLL (Ficha 30): (1o) - R\$ 14.609,34; (2o) - R\$ 7.525,89; (3o) - R\$ 14.419,41; (4o) - R\$ 14.563,41.

5. Sua atividade preponderante é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, ou seja, supermercado.

[...]

7. No ano calendário de 1999, entre a DIPJ/2000 apresentada (ND 0848794), no mês de junho/1999, ocorreu uma divergência de valor de receitas com o livro fiscal [este anotava, no mês de junho/1999, o valor de R\$ 1.947.580,00 e aquela, R\$ 1.927.580,00, uma diferença de R\$ 20.000,00].

[...]

[Refeito os cálculos para o 2º trimestre de 1999, com inclusão da receita omitida na declaração] As diferenças suplementares de IRPJ e CSLL serão motivos de lançamentos dos créditos tributários correspondentes, através da formalização em processos distintos, muito embora o presente Termo seja comum a todos.

[...]

12. Partindo-se das bases de cálculo conhecidas conforme demonstrativo "Composição da Base de Cálculo — (Apuração Sintética) anexo, apurou-se os débitos, levou-se em consideração os pagamentos efetuados e as DCTFs apresentadas, para ao final, elaborar-se o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", também anexo. [...] Nos períodos de novembro e dezembro/1997, além do sistema não acusar a entrega das DCTFs, o contribuinte também não logrou comprovar as suas entregas, como ainda, os recolhimentos efetuados quanto aos períodos, tanto de PIS como de COFINS, foram insuficientes. Também apresentaram insuficiências de recolhimentos de débitos não constantes das DCTFs apresentadas, relativos aos períodos de junho/1999; janeiro, agosto, outubro e dezembro/2002 e maio/2001, exceção quanto ao período de janeiro/2000 que não o foi para o PIS. A seguir as bases de cálculos e os valores não recolhidos de PIS e COFINS.

[...]

13. Assim, tal qual já comentado no item 11 precedente, serão constituídos os créditos tributários correspondentes, formalizados em processos distintos para cada contribuição, embora, conforme já dito, o presente Termo seja comum a todos.

14. Dentro do limite das verificações e das amostragens realizadas, e das dificuldades encontradas na obtenção dos livros e documentos, conforme se constata pelos constantes Termos lavrados, procedeu-se à auditoria contábil e fiscal. A fim de se obter as compras do ano de 1998 como os seus respectivos pagamentos, foram feitas circularizações junto aos Fornecedores do contribuinte ora fiscalizado, conforme Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos e Intimações expedidas, presentes ao processo às fls. 143 a 199. As informações e documentos retornaram e se acham inseridas às fls. 273 a 3.424, as quais foram manuseadas e digitadas [...], inclusive com as datas dos respectivos pagamentos, resultando nos relatórios de fls. 202 a 271 agrupados por trimestre. Não sendo possível a conferência individual de cada operação com a escrituração feita nos Livros Registros de Entradas, eis que totalmente codificados em que tenham sido fornecidos a identificação dos respectivos códigos, como também junto ao Livro Diário, vez que escriturado por partidas mensais, sem a

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003612/2003-02

individualização de cada operação, fornecedor, data e valor, adotou-se a confrontação com os valores declarados na DIPJ/1999, base do pagamento do IRPJ e CSLL, pelos seus totais trimestrais. Ressalte-se que os livros auxiliares da escrituração contábil também não foram apresentados ou afirmados que existiam. Assim, considerando que todas as compras foram pagas, nos termos do artigo 281, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de março/1999, fica caracterizado a omissão no registro da receita em valores trimestrais superiores aos declarados na DIPJ, conforme a seguir se sintetiza:

Histórico	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Relatórios	4.364.707,89	2.256.419,75	4.275.320,86	5.600.462,79
DIPJ	2.472.179,36	3.233.181,92	5.031.391,45	4.921.321,24
Diferenças	1.892.528,53	Nihil	Nihil	679.141,55

De se observar que a circularização não feita junto a todos os Fornecedores, mas somente aos mais expressivos, o que justifica os valores a menor nos 2º e 3º Trimestres.

15. Conforme se constata pelas próprias afirmações acima, também constatada pelo Termo científico em 09/dezembro/2003, a escrituração contábil foi feita por partidas mensais, sem individuação das operações, e sem possibilidades, através dela própria, de conseguir identificar e ou precisar as pessoas, valores e datas, haja vista que a conta "Fornecedores" não possibilitou a identificação de cada operação de compra de mercadorias. Não obstante, também não foi observado a formalidade de autenticação do Livro Diário até a presente data, como ainda, mesmo solicitado desde os primórdios da fiscalização, não foram apresentados os livros auxiliares, sequer afirmado que existiam, tudo consignado no já referido Termo de 09/12/2003.

16. A legislação comercial e fiscal exige a escrituração diária, com clareza e na ordem cronológica dos acontecimentos, tolerando as partidas mensais desde que corroboradas em livros auxiliares que possibilitem identificar pormenorizadamente todas as operações. Desta feita, está comprovado que a escrituração do contribuinte não reúne as condições legais necessárias a considerá-la válida e aceitável, o que nos termos do artigo 530, I, RIR/1999, justifica o seu arbitramento, vez que se obrigou à escrituração contábil pela opção exercida de tributação pelo Lucro Real, porém não a realizou dentro dos preceitos legais.

17. Mais ainda, a própria omissão de receitas acima caracterizada, representando 76,55% e 13,80% para o 1º e 4º Trimestres, respectivamente, das receitas registradas, demonstra a total imprestabilidade da escrita para a determinação do lucro real, o que nos termos do artigo 530, II, "b", do mesmo diploma legal, também justifica o arbitramento.

[...]

19. Em decorrência do arbitramento do lucro serão devidos o IRPJ e a CSLL, descontado-se os tributos declarados na DIPJ, conforme cotação já feita no item 4 precedente. Assim, sob a formalização de um único processo, serão lançados os créditos tributários correspondentes, inclusive as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre a omissão de receitas.

20. A prática reiterada do não registro das compras e, conseqüentemente, dos seus respectivos pagamentos, configura a intenção clara da diminuição do movimento financeiro e, com ele, o não pagamento integral da carga tributária devida. Não se trata de algumas operações, mas de inúmeras, haja vista a quantidade de documentos presentes aos autos (mais de 3.000). Devido, portanto, a multa capitulada no artigo 957, II, do RIR/99, qual seja, 150%.

2. O contribuinte tomou ciência das autuações em 29/12/2003. As exigências, incluídos multa de ofício e juros de mora, somaram:

2.1. Nos autos sob nº 13839.003614/2003-93, R\$ 2.139.555,59;

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003612/2003-02

2.2. Nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, R\$ 394.051,71; e **2.3.** Nos autos sob nº 13839.003613/2003-49, R\$ 1.309.270,80.

3. Em 28/01/2004 vieram as impugnações. Nestas, argumenta-se:

3.1. Já se haveria configurado a decadência, pois:

O prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, através de lançamento (autuação), é de 05 anos, contados a partir da data da apresentação à Receita Federal, pelo Contribuinte, de sua DCTF (Declaração de Tributos Federais), que contém informações sobre seus débitos para com o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc, etc, o que acontece trimestralmente, (fls. 3690, 3734, 3778, 3821, dos autos sob nº 13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49).

[Fl. 3690 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de IRPJ] a última DCTF relativa ao 3o trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Outubro/2003, mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3735 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Contribuição ao PIS] a DCTF a ele relativa (1º trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3779 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de Cofins] a DCTF a ele relativa (1o trimestre de 1998), fora entregue ao Fisco em Abril/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Abril/2003, oito (08) meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 3822 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, impugnação à autuação de CSLL] a última DCTF relativa ao 3o trimestre de 1998, fora entregue ao Fisco em Outubro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Outubro/2003, mais de 02 meses antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 142 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, impugnação à autuação autônoma de Contribuição ao PIS] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

[Fl. 143 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, impugnação à autuação autônoma de Cofins] a última DCTF relativa ao ano de 1997 [compreensiva dos períodos de apuração de Novembro/1997 e de Dezembro/1997, então autuados], fora entregue ao Fisco em Janeiro/98, quando começou a fluir o **prazo decadencial de 05 anos**, findado em Janeiro/2003, quase 01 ano antes da lavratura deste auto, que se deu em 29/12/03, em consonância com o disposto no **art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional**, [...]. (destaques do original).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a **exercício seguinte, e não, ano seguinte**, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação do IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.003612/2003-02

pelo Fisco e o Contribuinte. (destaques do original; fls. 3690 e 3822 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93).

Ora, i. Julgador, é de clareza solar a determinação contida na norma em apreço, quando se refere a **exercício seguinte, e não, ano seguinte**, ou seja, com o advento da apuração trimestral de resultados para fins de tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, cada trimestre que se encerra, é um exercício fiscal em sua plenitude, com todos os deveres a serem exercidos pelo Fisco e o Contribuinte, (destaques do original; fls. 3735, 3779 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93; fl. 142 dos autos sob n.º 13839.003612/2003-02; fl. 143 dos autos sob n.º 13839.003613/2003-49).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 344.794,02 (**R\$ 103.909,47, R\$ 122.754,77 e R\$ 118.129,78**), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**, (destaques do original; fl. 3691 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 12.301,43, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**, (destaques do original; fl. 3736 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 37.850,57, pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**, (destaques do original; fl. 3780 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93).

Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos aos 03 primeiros trimestres de **1998**, correspondentes à R\$ 147.056,26 (R\$ 41.657,19, R\$ 3.558,93, R\$ 50.983,38 e R\$ 50.856,76), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**. (destaques do original; fl. 3823 dos autos sob n.º 13839.003614/2003-93).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em **Junho/98**, ainda assim, restaria configurada a sua **decadência**, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em **Junho/2003**, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).

[...] Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos à **exação de 1997**, correspondente à R\$ 125.123,05 (**R\$ 66.250,98 e R\$ 58.872,07**), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**, (destaques do original; fls. 142, 144 dos autos sob n.º 13839.003612/2003-02).

Ademais, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, que o prazo de caducidade desses impostos (1997), iniciasse somente com a apresentação da DIPJ, o que se deu em **Junho/98**, ainda assim, restaria configurada a sua **decadência**, posto que o seu prazo quinquenal teria se consumado em **Junho/2003**, 06 (seis) meses antes da presente autuação (29/12/03).

{...} Destarte, i. Julgador, do total de impostos supostamente devido, segundo o auto em comento, deve-se, "data máxima vénia", ser expurgado os valores relativos à **exação de 1997**, correspondente à R\$ 384.994,02 (**R\$ 203.849,17 e R\$ 181.144,17**), pela caducidade do seu direito de cobrança, pela consumação da **decadência**, (destaques do original; fls. 143, 145 dos autos sob n.º 13839.003613/2003-49).

3.2. Quanto aos períodos restantes, alega que ou já houvera confessado o tanto quanto devido no âmbito do PAES, ou já tivera promovido o respectivo pagamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003612/2003-02

A Turma da DRJ julgou a **impugnação improcedente** pois entendeu que para as contribuições sociais o prazo decadencial era de 10 anos, com fundamento no art. 45 da Lei 8.212/91.

Em **10/11/2008**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 426) e, em **03/12/2008**, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl. 430), através do qual aduz que o lançamento referente ao ano-calendário de 1997 encontra-se decadente, e quanto aos demais períodos, informa que parcelou no PAES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 264 e ss), tendo em vista que a Autoridade Fiscal apurou diferença entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, durante o procedimento de verificações obrigatórias.

No mesmo procedimento fiscal, foi constatada a infração de omissão de receitas, do qual resultou lançamento do imposto de renda, e por reflexão, o lançamento das contribuições CSLL, PIS e COFINS, todos autuados no processo n. 13839.003614/2003-93. Destaco trecho do relatório do acórdão recorrido:

1. Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 29/12/2003, autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (esses últimos de dois modos: como reflexos da primeira exigência, assim encartados nos autos sob nº 13839.003614/2003-93; e como autuações autônomas, assim encartadas nos autos sob nº 13839.003612/2003-02, para a Contribuição ao PIS, e sob nº 13839.003613/2003-49, para a Cofins). Consta do Termo Conclusivo da Ação Fiscal às fls. 3651/3658 dos autos sob nº 13839.003614/2003-93, às fls. 122/129 dos autos sob nº 13839.003612/2003-02, às fls. 123/130 dos autos sob nº 13839.003613/2003-49, comum a todas as autuações, lavrado em 22/12/2003: (...) (grifei)

Apesar de os lançamentos terem sido autuados em processos administrativos distintos, foi elaborado um único Termo Conclusivo da Ação Fiscal (fls. 245 e ss), no qual à fl.257 traz quadro demonstrativo do créditos tributários resultantes do procedimento fiscal, vide:

Conclusão

21. Diante dos fatos serão constituídos os seguintes créditos tributários:

Tributo	Valor em R\$.
IRPJ – Verificações Preliminares	12.607,50
CSLL – Verificações Preliminares	4.034,40
PIS – Verificações Preliminares	394.051,71
COFINS – Verificações Preliminares	1.309.270,80
IRPJ – Arbitramento	1.328.632,03
CSLL – Arbitramento	569.280,56
PIS - Omissão de receitas	59.270,90
COFINS - Omissão de Receitas	182.372,10
Total do Crédito Tributário	3.859.520,00

O PIS autuado no presente processo é aquele decorrente das verificações preliminares, cuja infração foi a divergência entre os valores escriturados e declarados/pagos), no montante de R\$ 394.051,71, portanto, não decorre da infração de omissão de receitas que

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003612/2003-02

ensejou o lançamento do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS reflexos, autuados no processo n. 13839.003614/2003-93.

Nesse sentido, não sendo este lançamento de PIS um reflexo do IRPJ, entendo que a competência para julgamento seja da 3ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 4º, inciso I do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º **À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário** de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 4º **À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário** de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - **Contribuição para o PIS/Pasep** e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...) (grifei)

Há de se ressaltar que à fl. 453 consta despacho da 1ª Turma da 2ª Câmara na 3ª Seção, no qual encaminha este processo à 1ª Seção e cita à fl. 379 do acórdão da DRJ, para afirmar que o auto de infração seria reflexo do IRPJ, transcrevo:

De fato, da leitura dos autos (fl. 379, do Relatório do Acórdão nº 9.099 da DRJ) verifica-se que o auto de infração, relativamente às Contribuições para o PIS e Cofins, é reflexo dos lançamentos efetuados em face de IRPJ e CSLL no tocante à apuração de omissão de receita

Dessa forma, proponho que se dê seguimento ao processo nº 113839.003612/2003-02 com o seu encaminhamento à 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do despacho de folha 452.

Peço vênha para discordar do citado Despacho, entendo que houve um equívoco por parte do Conselheiro, uma vez que de fato existiu uma autuação de PIS, reflexa ao IRPJ, em consequência da infração de omissão de receitas, constante do processo administrativo n. **13839.003614/2003-93, o qual é distinto do presente processo (n. 13839.003612/2003-02).**

No que toca à matéria sob litígio, o recurso voluntário do Contribuinte questiona apenas o PIS com período de apuração em novembro/1997 e dezembro/1997, sob a alegação de decadência, pois o prazo para lançamento ocorreria dentro de 05 anos do fato gerador. Quanto aos demais períodos lançados, reconheceu e parcelou os débitos, já tendo sido confirmado o parcelamento pela Unidade de Origem.

O Supremo já reconheceu que o prazo decadencial para lançamento das contribuições é de 05 anos, quando decretou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 que estabelecia um prazo de 10 anos, *in verbis*:

Súmula Vinculante STF nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.003612/2003-02

A DRJ manteve o lançamento com fulcro no supracitado art. 45 que previa um prazo decadencial de 10 anos, o qual foi declarado inconstitucional, conforme excerto do voto (fl. 401):

Anote-se ainda e a este propósito que, com respeito à CSLL, à Contribuição ao PIS e à Cofins (para qualquer das autuações presentes nos autos sob n.º 13839.003614/2003-93, n.º 13839.003612/2003-02 e n.º 13839.003613/2003-49), **porque insertas como fontes de custeio da Seguridade Social, o cômputo do prazo decadencial tem apoio no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, onde dito cômputo é dilargado para 10 (dez) anos.**

Todavia, apesar de a decadência ser matéria de ordem pública, e ser o único argumento de defesa do Recorrente, entendo que uma decisão proferida por este Colegiado seria nula de pleno direito, em razão de sua incompetência, pois nos termos do art. 59, inciso I do Decreto n. 70235/72, *são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente.*

Conclusão

Isto posto, voto por declinar competência em favor da 3ª Seção de Julgamento, por não se tratar de lançamento de PIS reflexo de IRPJ, e sim de lançamento autônomo.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite